

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE DIREITO

HUGANISA DANTAS DE ARAUJO

**PENAS ALTERNATIVAS: UM BREVE ESTUDO SOBRE A EFETIVIDADE DO
DIREITO PENAL ATUAL**

NATAL-RN
2014

HUGANISA DANTAS DE ARAUJO

**PENAS ALTERNATIVAS: UM BREVE ESTUDO SOBRE A EFETIVIDADE DO
DIREITO PENAL ATUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito do
Centro Universitário do Rio Grande do Norte -
UNIRN.

Orientador: Profº. João Batista Machado
Barbosa.

NATAL-RN

2014

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Araujo, Huanisa Dantas de.

Penas alternativas: Um breve estudo sobre a efetividade do Direito Penal atual. / Huanisa Dantas de Araujo. – Natal, RN, 2014.
40f.

Orientador: Prof^o. João Batista Machado Barbosa

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro
Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN.

3. Penas Alternativas – Monografia. 2. Efetividade – Monografia. 3.
Direito Penal atual – Monografia. I. Barbosa, João Batista Machado. II. Título.

RN/UNIRN/BC

CDU 343.2

HUGANISA DANTAS DE ARAUJO

**PENAS ALTERNATIVAS: UM BREVE ESTUDO SOBRE A EFETIVIDADE DO
DIREITO PENAL ATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro Universitário do Rio Grande do Norte -
UNIRN como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Huganisa Dantas de Araujo

Prof. João Batista Machado Barbosa
Orientador

Prof.
Examinador (a) Titular

Prof.
Examinador (a) Titular

Prof.
Examinador (a) Suplente

À minha mãe, meu esposo e amigos pelo apoio
e confiança, sempre.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da sabedoria;

À minha mãe, pela força e dedicação;

Ao meu esposo, pelo entusiasmo e apoio incondicional;

Aos meus amigos, pelos momentos de descontração;

À professora e colega Ana Eleonora, pelo carinho, ensinamentos e atenção;

Ao meu orientador, que foi fundamental para a conclusão deste trabalho e demais professores do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN, pelos imensuráveis ensinamentos ao longo dos anos.

Enfim, a todos que colaboraram de forma direta ou indireta para a conclusão desta jornada.

“A imaginação é mais importante que o conhecimento. O conhecimento é limitado. A imaginação envolve o mundo.”

(Albert Einstein)

RESUMO

A pena de prisão sempre teve como objetivo ressocializar o delinquente. Todavia, o que ela acabou proporcionando foi justamente o contrário, pois, hoje, convivendo com presos de um nível bem mais alto de periculosidade, aqueles que cometeram delitos de menor potencial ofensivo correm o risco de se tornarem grandes criminosos, transformando o estabelecimento prisional numa verdadeira “escola de bandidos”. No Brasil, essas mudanças também vêm ocorrendo, como se constata na Lei 9.714/98 que aumentou as espécies de penas alternativas e ampliou a sua aplicabilidade, além da ênfase dada pelo Governo Federal na utilização das penas de prestação de serviço em substituição à pena privativa de liberdade, no Plano Nacional de Segurança. Como metodologia, utilizou-se basicamente a pesquisa bibliográfica através de livros e artigos relacionados ao tema. Sendo assim, é bastante relevante este trabalho que tem como objetivo analisar as penas alternativas no Processo Penal Brasileiro e sua efetividade no direito penal atual.

Palavras-chave: Penas alternativas. Análise. Direito Penal atual.

ABSTRACT

The prison sentence has always aimed to re-socialize the offender. However, she was just providing just the opposite, because today, living with prisoners at a much higher level of danger, those who have committed offenses of lower offensive potential risk of becoming serious offenders, making the prison a true "school of thugs." In Brazil, these changes also have occurred, as noted by Law 9.714/98 that increased the kinds of alternative sentences and broadened its applicability, and the emphasis given by the Federal Government in the use of sentences of service in lieu of deprivation of freedom, the National Security Plan. The methodology used is basically a literature search through books and articles related to the topic. Therefore, it is quite relevant to this work is to analyze the alternative sentences in Brazilian Criminal Process before the effectiveness in the current criminal law.

Keywords: Sentencing alternatives. Analysis. Current criminal law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS PENAS	11
2.1	ORIGEM DA PENA	11
2.2	CONCEITOS DE PENA.....	13
2.3	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS	14
3	CONCEITO E CONSIDERAÇÕES DOGMÁTICAS ACERCA DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	15
3.1	BREVE HISTÓRICO ACERCA DAS PENAS ALTERNATIVAS	17
4	ANÁLISE POLÍTICO-CRIMINAL DAS ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	19
4.1	REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO	27
5	IMPORTÂNCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS NO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO DE RESSOCIALIZAÇÃO	27
5.1	AS PENAS ALTERNATIVAS NO CONTEXTO SOCIAL E NO BRASIL	30

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVIII declara que a pena de prisão deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Entretanto, diante da precariedade em que se encontra a maior parte dos estabelecimentos penais brasileiros, resultante do aumento da criminalidade, acarreta uma situação de inobservância da finalidade destas prisões, no atual sistema carcerário.

Ressocializar o delinquente é o objetivo principal da pena de prisão. Porém, o que a prisão acabou proporcionando foi justamente o contrário, pois, hoje, convivendo com presos de um nível bem mais alto de periculosidade, aqueles que cometeram delitos de menor potencial ofensivo correm o risco de se tornarem grandes criminosos.

Com a Lei 9.714/98, ocorreram algumas mudanças, que aumentou as espécies de penas alternativas e ampliou a sua aplicabilidade, além da ênfase dada pelo Governo Federal na utilização das penas de prestação de serviço em substituição à pena privativa de liberdade.

Este trabalho apresenta algumas considerações sobre as penas, tais como origem, conceito e evolução histórica, em que haverá explanação sobre a importância das penas alternativas no cumprimento da função de ressocialização, além de discutir a real aplicação das penas alternativas no contexto social e no Brasil.

Como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica através de livros e artigos relacionados ao tema. Sendo assim, é relevante este trabalho que tem como objetivo analisar as penas alternativas no Processo Penal Brasileiro e da efetividade do direito penal atual.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS PENAS

Origem da Pena

A origem da pena coincide com o surgimento do Direito Penal, em virtude da constante necessidade de existência de sanções penais em todas as épocas e em todas as culturas. Tem o direito penal como objetivo principal, proteger bens jurídicos, como: vida, liberdade, honra, propriedade, dentre outros e reintegrar o indivíduo na sociedade.

A ideia da pena, em povos primitivos, surgiu do sentimento de vingança, inicialmente na forma privada, e, posteriormente, foi elevada à categoria de direito.

É o que aponta Bitencourt (2009, p.21), *verbis*:

A pena tinha como significado maior a vingança com o propósito de revidar a agressão sofrida. “Nas sociedades primitivas, os fenômenos naturais maléficos eram recebidos como manifestações divinas (“totem”), revoltadas com a prática de atos que exigiam reparação. Nesta fase, punia-se o infrator para desagravar a divindade.

É provável que as primeiras penas se encontrem vinculadas às relações totêmicas, onde grupos primitivos aliaram o poder temporal ao poder divino. Deus era o juiz, pela voz de seus representantes na terra.

Na maioria das vezes, os castigos apresentavam um caráter coletivo. Tal fato ocorria segundo Pimentel (1983, p.118) porque o homem primitivo acreditava que a infração totêmica ou a desobediência *tabu* atraíam a ira da entidade sobrenatural ofendida sobre todo o grupo, caso este não punisse o infrator para desagravar a entidade; razão pela qual, todos participavam do ato de castigar o infrator, com o propósito de eximirem-se da vingança sobrenatural. Neste caso, a função da pena era reparatória.

Entretanto, grande parte dos juristas entendem que a pena não tem uma definição genérica, válida para qualquer momento, pois cada código penal tem o seu próprio conceito legal, onde são elencadas sanções, cujas variações refletem as mudanças vividas pelo Estado. A pena é a consequência jurídica principal que deriva da infração penal. Para René Ariel Dotti (1998, p.31):

A ideia da pena como instituição de garantia foi obtendo disciplina através da evolução política da comunidade (grupo, cidade, Estado) e o reconhecimento da autoridade de um chefe a quem era deferido o poder de castigar em nome dos súditos. É a pena pública que, embora impregnada pela vingança, penetra nos costumes sociais e procura alcançar a proporcionalidade através das formas do talião e da composição. A expulsão da comunidade é substituída pela morte, mutilação, banimento temporário ou perdimento de bens.

Houve uma evolução histórica das penas impostas aos transgressores das normas, procurando dar um sentido maior de humanização no decorrer dos anos. No passado, era comum a prática de torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimentos, acusações secretas. Beccaria (1995) revoltou-se contra essa situação, invocando a razão e o sentimento, estabelecendo limites entre a justiça divina e a justiça humana, condenando o direito de vingança. Sua obra “Dos delitos e das Penas” foi um avanço para a humanidade, muito elogiada por intelectuais e nobres. Nela, argumentava que, para não ser um ato de violência, a pena deve ser essencialmente pública, necessária, proporcional ao delito e determinada por lei. Portanto, as penas desumanas aos poucos foram sendo substituídas por outras mais humanas, que tivessem por finalidade a recuperação do delinquente.

Conforme Campos (2010, p.25) Há duas espécies de sanção penal:

- 1- a pena, aplicada aos agentes imputáveis, por tempo determinado;
- 2- a medida de segurança, aplicada aos agentes inimputáveis por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, por tempo indeterminado.

No Brasil, adota-se a teoria mista no sistema penal brasileiro, e o entendimento doutrinário majoritário é que: enquanto a pena tem caráter retributivo preventivo (retribuição ao delito praticado e a prevenção a novos crimes), a medida de segurança “é uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-inimputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado” (NUCCI, 2005, p.498). Outra diferença consiste no fundamento de sua aplicação, que para a pena baseia-se na culpabilidade e a medida de segurança. No entendimento de Carlota Pizzaro de Almeida (2000, p.119):

A pena tem como fundamento, medida e limite, a culpa do indivíduo, enquanto a medida de segurança se funda na perigosidade, revelada nos actos praticados e avaliada, a partir deles, na personalidade do agente”. Destaca ainda que o crime ou a inclinação para o crime, aparece como resultado de uma “anomalia de caráter”, uma aberração; e a inclinação para o mal é o fruto de elementos que impedem o desenvolvimento “normal” da personalidade.

Conceitos de Pena

O conceito de pena, segundo o autor Heleno Fragoso (1994, p.279) é definido como “a perda de bens jurídicos imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime”.

O conceito de pena dado pelo autor Fernando Capez (2002, p.319) já é mais amplo, onde define-se pena como:

Uma sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Com relação ao direito de punir, declara que o Estado, como ente dotado de soberania, detém, exclusivamente, o direito de punir (*jus puniendi*), sendo tal direito exclusivo e indelegável.

Sobre a prisão-pena, Tourinho Filho (2006, p.582) assevera o seguinte:

A prisão-pena é o sofrimento imposto pelo Estado ao infrator, em execução de uma sentença penal, como retribuição ao mal praticado, a fim de reintegrar a ordem jurídica injuriada. Por mais que se queira negar, a pena é um castigo.

Segundo Tourinho, o cárcere não tem função educativa, é simplesmente um castigo, onde os condenados vivem ali como farrapos humanos, castrados até a esperança. Embora digam que a finalidade precípua da pena é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado na comunidade. Em face disso, a tendência no mundo de hoje é reservar a pena privativa de liberdade para os delitos mais graves.

O autor Germano Silva (1999, p.41), assegura com veemência:

O conceito de sanção penal no direito penal moderno abrange as penas e as medidas de segurança, que, sendo ambas as consequências da prática de um facto objectivamente ilícito, se distinguem na medida em que a pena traduz a reação jurídica à culpabilidade do delinquente pelo mal do crime enquanto a medida de segurança traduz a reação à perigosidade do delinquente. Só as penas são sanções no seu sentido próprio e seguem-se à culpabilidade do agente pelo crime praticado; sem culpa não pode ser aplicada uma pena. As medidas de segurança não têm verdadeiramente carácter sancionatório, mas são medidas de tutela jurídica que têm como pressuposto a perigosidade do agente revelado ou indiciada pela prática do facto típico.

A Pena consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões, e é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal.

Na concepção atual, a pena é o castigo imposto pelo Estado a uma pessoa que infringiu as normas estabelecidas em lei, que praticou uma infração penal. Tal sanção, que deve ser proporcional ao crime praticado, tem como objetivo principal dar oportunidade ao criminoso de pensar sobre o crime cometido, reeducá-lo e readaptá-lo ao convívio social.

Evolução histórica das penas

Gilberto Ferreira, ao referir-se sobre a história da pena, enfatiza que os autores costumam afirmar ter esta atravessado seis períodos; período da vingança, período da vingança divina, período da vingança pública, período da humanização, período científico e período atual ou da Nova Defesa Social. No entanto, declara ser tal classificação arbitrária,

elaborada para fins didáticos e que em um mesmo momento histórico poderiam estar presentes características de períodos diversos.

De acordo com Campos (2010, p.29):

Na Idade Antiga, que começa por volta de 3200 antes de Cristo (a.C), no Egito e na Mesopotâmia, e termina em 476 depois de Cristo (d.C), com a queda de Roma, a pena atribuía sacrifícios e castigos desumanos ao cunho coletivo. Apresentava um caráter puramente religioso. Os encarregados do culto ditavam punições severas àqueles que violavam regras totêmicas ou tabus. Na relação totêmica, instituía-se a punição quando houvesse a quebra de algum tabu (algo sagrado e misterioso). Não houvesse sanção, acreditava-se que ira dos deuses atingiria todo o grupo. A peste, a seca e todos os fenômenos maléficos eram vistos como resultantes das forças divinas.

A pena como castigo, se cumpria sacrificando a própria vida ou com a oferenda de objetos valiosos aos deuses. A pena, nada mais significava do que vingança, com o intuito de revidar a agressão sofrida. A função da pena era reparatória e tinha como finalidade aplacar a ira da entidade ofendida, para que esta não se vingasse castigando todo o grupo.

CONCEITO E CONSIDERAÇÕES DOGMÁTICAS ACERCA DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Considerando-se um sentido mais amplo, pode-se afirmar que pena alternativa, pena substitutiva, ou medida alternativa, é a denominação dada a toda e qualquer sanção ou medida penal menos rigorosa, utilizada pelo sistema penal como opção político-criminal de controle social, em substituição a uma sanção penal mais rígida.

A pena de prisão já teve seu momento de glória como pena substitutiva, lembrando que foi utilizada como forma de substituição da pena de morte, e é nesse enfoque amplo que se pode afirmar que o Sursis, o livramento condicional, os regimes abertos e semi-aberto, a pena de multa isolada e a suspensão condicional do processo também são alternativas penais.

De acordo com Robaldo (2007, p.134):

Pena alternativa, substitutiva ou alternativa penal em sentido estrito ou técnico é a denominação que se atribui às penas que substituem diretamente a pena de prisão. É nesse sentido que se deve interpretar as penas restritivas do Código Penal de 1984 e a pena de multa substitutiva.

Medidas alternativas, em sentido estrito, são outras formas de controle social, levadas a efeito, por exemplo, por meio da suspensão condicional do processo, do sursis, da transação penal.

As penas alternativas penais são modalidades de medidas mais suaves, porém não menos importantes que a pena de prisão, as quais, igualmente, ou até com mais eficácia, podem atender aos fins da pena e, em especial, à necessidade de ressocialização ou a não dessocialização do infrator, e que nessa medida podem encontrar amparo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Elas são, portanto, opções de controle que entram no sistema penal pelo espaço deixado pelas penas privativas de liberdade, porém, com menos agressividade aos direitos fundamentais e com maior probabilidade de ressocialização.

O Estado, ao realizar um controle social, conforme o modelo sócio-político adotado a partir de uma perspectiva do bem jurídico, da danosidade social e do grau de culpabilidade do agente, pode optar pela pena de prisão ou por alternativa penal, como também pode renunciar o emprego da sanção penal.

Ainda de acordo com Robaldo (2007, p.137):

A tendência atual do Direito Penal moderno, como Ciência, e na concepção do Estado Democrático de Direito, é no sentido de manter – por intermédio das suas normas – a tutela dos valores essenciais para livre desenvolvimento da pessoa humana em sociedade, porém como medida de última ratio, sem olvidar, todavia, a busca de alternativas à pena de prisão de curta duração. Isso se deve, sobretudo, ao fracasso da finalidade reintegrativa da pena de prisão. Essa preocupação chegou à Organização das Nações Unidas.

Atualmente o político criminal tenta manter o Direito Penal como forma de controle social, porém, adequado a uma visão humanística, de forma que atenda às suas finalidades, principalmente preventivas, em perfeito equilíbrio com as garantias individuais mínimas do cidadão.

Em virtude disso, há uma necessidade de se utilizar penas menos agressivas à dignidade humana, distintas da pena de prisão e que se mostrem mais eficazes na proteção desejada e na finalidade reintegrativa do condenado, sem abrir mão do controle penal.

O autor Renê Ariel Dotti (2000 apud Robaldo, 2007, p.138) faz uma advertência quando destaca que é necessário que as penas alternativas sejam bem aplicadas e executadas adequadamente, sob pena de oportunizar o recrudescimento das suas críticas e a defesa da sua extinção.

Essa nova concepção de justiça penal merece que os operadores do direito mudem a mentalidade, no sentido de se adequarem a essa nova concepção, inclusive, chamando a

sociedade a participar da sua administração. Necessita, portanto, de um envolvimento sistematizado por parte da União, dos Estados-membros e, por que não, dos municípios, com a participação da sociedade, como vem sendo efetivado em algumas localidades.

Breve histórico acerca das penas alternativas

O autor Cezar Roberto Bitencourt (1999, p.24) relata que as primeiras penas alternativas, de que se tem notícia, surgiram na Rússia (1926), seguida pela Inglaterra (1948), Alemanha(1953) e Bélgica.

Para Foulcaut apud Robaldo (2007, p.141), “a pena de prisão se constitui no grande fracasso da justiça penal”, porque nem pune e nem previne a prática de infrações, ao contrário, fomenta a sua prática, constituindo-se em um duplo erro econômico.

As penas e medidas alternativas passaram a fazer parte de forma explícita a partir da reforma penal levada a efeito em 1984 no sistema jurídico-penal brasileiro. Com o advento desse instrumento legal, introduziram-se as penas restritivas de prestação de serviço à comunidade, de restrição de direitos e a de limitação de fim de semana, em substituição às penas privativas de liberdade de curta duração. Isso, sob o ponto de vista dogmático, para um país que tinha na pena de prisão, até então, a sustentação exclusiva do controle social, de fato representou um significativo avanço.

Houve uma mudança legislativo-metodológico que surgiu devido à inquietação de juristas brasileiros, quanto à necessidade de se atender as recomendações da Organização das Nações Unidas e encontrar substitutivos penais à pena de prisão, sem prejuízo da finalidade preventiva.

A pena de prisão apresenta inúmeras inconveniências, dentre elas os altos custos sociais, visto que a mesma não pune e nem previne, e muito menos ressocializa o infrator, ao contrário, o marca. Esse novo enfoque de controle foi, portanto, uma resposta ao movimento moderno de político criminal na busca de outras opções de controle social, ainda que no âmbito do Direito Penal, e que veio ao encontro das orientações da ONU, no sentido de redução da incidência das penas de prisão. Na Exposição de Motivos da Reforma penal de 1984, no item 28, está explicitada essa preocupação: esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma “procura mundial” de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade.

É de se ressaltar, todavia, que o legislador constitucional brasileiro, nessa nova perspectiva político-criminal, foi mais além; é o que se vê materializado na nova Carta. O perfil minimalista do Direito Penal e a tendência despenalizadora da legislação brasileira foram consagradas na Constituição de 1988 em três momentos distintos. Inicialmente, no seu artigo 1º, inciso III, ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, no art. 5º, inciso XLVI, quando estabelece as penas de prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos e, na sequência, no art. 98. I, onde prevê a possibilidade de transação nas infrações de pequeno potencial ofensivo. Dessas previsões constitucionais surgiram, respectivamente, a Lei das Penas Alternativas e a Lei dos Juizados Criminais.

A carta Magna de 1988 não só permitiu uma maior abrangência das Penas alternativas, como também recepcionou as modalidades de sanções dessa natureza já existentes, isto é, as previstas no Código Penal de 1984 e até mesmo as que o antecederam.

Em relação às infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, infrações menos significativas do ponto de vista valorativo jurídico-penal, acompanhando as tendências do Direito Penal moderno, o constituinte avançou permitindo a introdução no nosso sistema penal do Instituto da transação nas infrações de pequeno potencial ofensivo, cabendo sua aplicação ao Juizado Criminal, e nas de médio potencial ofensivo (suspensão condicional do processo), ao juízo comum, ainda que, em ambas as hipóteses, flexibilizando alguns dos princípios inerentes ao Processo Penal e Penal material, sem prejuízo da sua funcionalidade.

De acordo com o autor Robaldo (2007, p. 143):

Esses instrumentos legais (alternativas penais) sinalizam que a política criminal do Estado brasileiro, representado pelos poderes Executivo e Legislativo (poder político), pelo menos em regra, com relação à prisão de curta duração, é no sentido de seguir a filosofia apregoada pelo Direito Penal moderno, em especial, pela moderna Criminologia "crítica", consistente na sua linha despenalizadora e no respeito à natureza de ultima ratio da sanção penal, em especial, a prisão. O que não prevaleceu, lamentavelmente, em relação à Lei dos Crimes Ambientais, na qual até mesmo o dano culposos passou a ser alcançado pela norma penal.

Contudo, não se sabe ao certo se o que tem motivado o governo a ampliar a abrangência desses substitutivos penais são as pressões anteriormente mencionadas, inclusive constitucionais, ou se são os baixos índices de reincidências verificados em relação aos condenados a essas penas, em contraste com os altos índices de reincidência referentes aos condenados à pena de prisão, ou se são seus baixos custos. Seja qual for o motivo, a verdade é

que o fim ressocializador está sendo atingido com esta nova metodologia de controle social, o que comprova o acerto político-criminal.

Com a adoção das penas alternativas, o sistema penal brasileiro estaria se adaptando à orientação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, objetivando-se minimizar a superlotação dos presídios, sem reduzir a eficácia preventiva geral e específica da pena, reduzindo-se os custos do sistema penitenciário, contribuindo para a ressocialização do autor do fato pelas vias alternativas, evitando-se o contato carcerário, tudo com vistas a se reduzir a reincidência e, sempre que possível, preservando os interesses da vítima.

O lado social, especialmente com o fornecimento de cestas básicas à comunidade carente, como forma de pena ou medida alternativa, é outro aspecto que vem merecendo destaque o Direito Penal, diversamente da sua tradição formalista, punitivo, passou a prestar um importante serviço de cunho social, que para o Direito Penal tradicional seria impossível. Essa fundamentação encontra-se na Lei Maior.

De acordo com o autor Robaldo (2007, p.152):

Louvável iniciativa político-criminal em relação às alternativas penais, de cunho ressocializante, que merece destaque foi a da Secretaria de Administração Penitenciária de Serviços de São Paulo ao criar um “Programa de Prestação de Serviços à Comunidade”, com equipes formadas por psicólogos, assistentes sociais e estagiários de direito, para acompanhar os condenados, ao custo de meio salário mínimo por mês para cada condenado.

Essa iniciativa do Estado de São Paulo é importante, porque vem suprir uma das maiores dificuldade das penas alternativas, que é a sua execução, com reflexos nos seus fins. A prática tem revelado que ditas penas ou medidas, no geral, são executadas aleatoriamente ou de forma precária, quando são executadas. Isso se deve não só à falta de estrutura e de sistematização para tal, mas também a uma questão cultural dos nossos operadores do Direito ainda apegados ao sistema penal tradicional, ou seja, a um Direito Penal sedimentado na pena de prisão.

Embora haja iniciativa do Governo Federal e de alguns Governos Estaduais, no sentido da despenalização do Direito Penal, a adoção das penas alternativas no nosso sistema corresponde a apenas 7% dos casos.

ANÁLISE POLÍTICO-CRIMINAL DAS ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O controle social em relação às infrações de regular, médio e pequeno potencial ofensivo é feito pelas penas restritivas de direitos (alternativas penais), por razões de política criminal. Esse controle é realizado, não por meio da pena de prisão, e sim, por exemplo, pela prestação de serviços à comunidades, restrição de direitos, multas, dentre outras, daí a denominação: alternativas penais. São, pois, opções de política criminal que devem ser justificadas.

A justificação teórica das penas alternativas, em parte, difere da fundamentação teórica das medidas alternativas. Em relação àquelas, a culpabilidade como pressuposto da pena e a reprovabilidade da conduta do agente, devem ficar comprovadas, enquanto que em relação às medidas alternativas, ainda que se exija também a comprovação dos requisitos da culpabilidade, não há o mesmo rigor quanto à reprovação do comportamento do autor do fato. Lá se aplica a pena em face da censurabilidade da conduta, porém aqui, embora presente a culpabilidade, o juízo de reprovação encontra-se ausente/atenuado. Com efeito, por razões de política criminal deixa-se de aplicar a sanção, contentando-se com uma medida alternativa, sem prejudicar, contudo, do seu aspecto preventivo. É o que ocorre, por exemplo, na transação penal, onde, por razões de política criminal, basta uma demonstração prévia dos pressupostos da culpabilidade e dos demais elementos da infração, dando-se por satisfeito com “a comprovação formal do conflito”. Diferente, portanto, dos casos em que se aplica pena alternativa, aqui se exige a comprovação de todos os pressupostos das categorias da infração: da tipicidade, da antijuridicidade, da culpabilidade e da censurabilidade. O que existe em comum entre elas, nesse ponto, é que tanto em uma quanto em outra, ainda que com a culpabilidade reduzida, deve ficar evidenciado a necessidade preventiva de uma resposta sancionatória ainda que diversa da pena tradicional.

O Código Penal, no seu art.43 em face das mudanças trazidas pela Lei das Penas Alternativas, elenca as seguintes modalidades de penas:

(...)

I-prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III-(vetado);

IV-prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V-interdição temporária de direitos; e

VI-limitação de fim de semana.

A pena de “interdição temporária de direitos” (inciso V) traz a seguinte subdivisão:

a) proibição do exercício de cargo;

- b) proibição do exercício de profissão;
- c) suspensão da autorização para dirigir veículo;
- d) proibição de frequentar determinados lugares.

Ao rol acima soma-se à pena pecuniária substitutiva. Aliás, a pena de multa vem funcionando não como pena substitutiva sob o aspecto estrito, mas como pena alternativa desde o Código de 1940. Logo, a única novidade é que no atual sistema penal ela pode ser aplicada mesmo que não esteja prevista na moldura do tipo penal.

Em relação à nova Lei, duas foram as novidades de maior impacto, a saber: a ampliação do rol de penas alternativas e a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade aplicada até quatro anos. Isso significa que houve um avanço considerável se comparado com a realidade anterior.

Dentre as novas modalidades de penas alternativas estão: a prestação pecuniária; a perda de bens e valores; a prestação de serviços a entidades públicas; a proibição de frequentar determinados lugares e a prestação de outra natureza.

A Lei nova, ao ampliar as penas alternativas, sob o ponto de vista da flexibilização que proporcionou ao julgador, acabou dando ao juiz um leque enorme de opções, permitindo-lhe a escolha da pena que melhor atenda às peculiaridades do caso concreto, a sua individualização e os fins da pena, sobretudo, o preventivo, sem, contudo, violar a dignidade humana, além de possibilitar uma maior atenção à vítima no que tange aos danos provocados pela ação criminosa, o que, de fato, significou um importantíssimo avanço. A vítima, que até então era “vítima duas vezes” do crime e da ação burocrática do Estado, conquistou um espaço de relevo nesse quadro, cuja dignidade passou a ser enfocada com mais e merecida atenção.

Contudo, é necessário ter-se em mente que, embora esse novo modelo traga reprimendas ou medidas alternativas menos estigmatizantes do que as sanções do modelo tradicional, não deixam de ser respostas amargas. Não podemos esquecer de que são penas, são castigo, que no fundo significam sofrimento, punição, e como tal, devem atender aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Portanto, qualquer que seja a espécie de medida aplicada, ainda que na forma de “cestas básicas”(2º do art. 45), deve-se ter sempre, como propósito, sem prejuízo das garantias individuais, ainda que mitigadas, os fins punitivo e preventivo em especial, o reintegrativo da pena ou da medida. Logo, para sua aplicação, impõe-se que de um lado estejam presentes além dos pressupostos acima, e de outro, que seja executada adequadamente.

O questionamento que surge e, aliás, pertinente sob a óptica do presente trabalho, diz respeito à justificação político-criminal da dogmática penal brasileira no que concerne às modalidades de penas alternativas que adotou. A partir da perspectiva do bem jurídico e da danosidade social, estariam essas modalidades de sanção penal atendendo suas finalidades que são as de proteção subsidiária de bens jurídicos, da prevenção geral e especial e de garantias? Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram respeitados?

De acordo com Robaldo (2007, p. 151):

Pelo que se depreende da própria dogmática, a partir de uma perspectiva do bem jurídico, da danosidade social e da culpabilidade, com vistas à prevenção geral positiva e prevenção especial igualmente positiva, o legislador penal pátrio, procurando atender ao princípio da proporcionalidade (custo x benefício) entre o dano ou perigo concreto de dano causado pela conduta do agente e a resposta penal, agregado ao princípio da dignidade da pessoa humana, optou por um rol de alternativas, entre elas, a pena de multa substitutiva, para fazer frente à tutela dos bens jurídicos, que, embora com dignidade penal, a sua proteção pode ser feita por meio de outra opção que não a pena de prisão, em face, sobretudo, dos males inerentes a esta modalidade de controle, especialmente da estigmatização.

Em relação à substituição da pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária, por exemplo, de plano é possível afirmar que: se de um lado, atende aos interesses da vítima, dos seus dependentes, de entidade pública ou privada com destinação social na esfera patrimonial e é de fácil execução, de outra parte, como culpabilidade não é acentuada, não prejudica a confiança da sociedade na ordem jurídica, ao contrário, fortalece as expectativas sociais na medida em que se aplica sanção não estigmatizadora, uma medida que, na pior das hipóteses, não dessocializa. O mesmo pode ser afirmado em relação às prestações de outra natureza, que são normalmente materializadas na forma de cestas básicas. Esta última, além da significativa função social que poderá exercer, desde que aplicada e executada adequadamente com baixíssimos custos contribui para fortalecer a crença na validade das normas.

Os aspectos sociais dessas substitutivas, desde que respeitado os parâmetros quantitativos e a individualização dessas sanções em face da capacidade econômica do condenado e do seu grau de culpa, são altamente relevantes, pois, na medida em que se protege bens jurídicos e as garantias fundamentais com baixos custos, o Direito Penal, no espaço deixado pelas penas tradicionais, cumpre sua função e motiva a sociedade a continuar acreditando na vigência dos valores que elegeu como de fundamental importância para a paz social, sem afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentre as inovações de controle implantadas, a perda de bens e valores é uma outra modalidade de pena alternativa, destinada sobretudo ao denominado criminoso do colarinho branco, que é autor de um crime de média potencialidade ofensiva, e que tem patrimônio.

Poderia ser argumentado sobre o perigo que a desproporção do valor determinado na sentença poderia acarretar em desfavor ou do infrator ou da sociedade, o que poderia prejudicar os fins dessa sanção e as garantias fundamentais. Em princípio, esse risco não ocorre. A fixação do quantum não fica a critério subjetivo do juiz, posto que a lei estabelece que deve corresponder ao montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente em consequência da prática do crime. Portanto, a própria norma fornece dados objetivos para determinação do valor econômico, o que barra qualquer subjetividade. Além do mais, dentro desses parâmetros, deve ser determinado um valor, obedecendo-se a proporcionalidade entre a conduta da agente e o mal cometido, para que, dentre outras consequências de política criminal, não cause sensação de impunidade ao infrator e à sociedade.

Essa modalidade de alternativa penal, com efeito, encontra-se justificada, porque se de um lado impede os riscos da dessocialização, de outro, não frustra as expectativas da sociedade na reafirmação dos seus valores.

A pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas foi uma outra forma de controle que o Estado lançou mão, sem abdicar do Direito Penal, cuja sanção, com algumas diferenças, já constava do Código Penal pátrio desde a reforma de 1984. Essa modalidade de alternativa penal consiste na atribuição de tarefas gratuitas a serem executadas pelo condenado a pena privativa de liberdade superior a 06 (seis) meses, as quais devem ser realizadas em favor da comunidade ou entidades públicas. Aqui, ao contrário da prestação pecuniária e a perda de bens e valores, não há o propósito reparatório.

Destaca-se que ao estabelecer o patamar mínimo de pena aplicada (superior a seis meses) como requisito para a substituição por esta sub-espécie de alternativa, e, de outro, o patamar máximo (até seis meses) para a substituição por pena de multa, o legislador deixa bem claro a valoração que fez entre esta modalidade de sanção e a pena de multa substitutiva, a partir da perspectiva do bem jurídico, considerado, sobretudo, a danosidade social e o grau de culpabilidade do agente, com vistas à prevenção. Se a pena aplicada não ultrapassar 06 (seis) meses é porque a lesividade e o grau de culpa são mínimos, logo, a pena de multa, nesses casos, já se mostra suficiente para a prevenção do crime sem os malefícios decorrentes da pena privativa de liberdade; de outra parte, se a sanção aplicada for superior a 06 meses, é porque o fato está a exigir uma reação mais forte por parte do Estado. É nesse espaço que entra a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, por ser uma reprimenda

superior à pena pecuniária. Nesse aspecto, portanto, o raciocínio político-criminal, guardadas as proporções, é o mesmo que foi adotado em relação à multa substitutiva: proporcionalmente às consequências da infração e ao grau de reprovabilidade, a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública já se mostra, destarte, apta à proteção desejada, sem os gravames da pena original.

A prestação de serviços deve ser executada em forma de tarefa, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, respeitando as aptidões do condenado, sem prejudicar sua jornada normal de trabalho. E mais, a pena superior a 01 (um) ano pode ser cumprida em menos tempo.

Essa modalidade de alternativa – à exceção da parte que diz respeito à proibição do seu cumprimento em menor tempo quando a pena for até 1 (um) ano – está bem construída. O legislador, ao estabelecer a proporção de 01 (uma) hora de trabalho para cada dia de pena e o respeito às aptidões do condenado para a distribuição da tarefa, cumpriu bem seu papel, pois, por meio da atividade laborativa, sem prejudicar as atividades normais de trabalho e mantendo – se o condenado no seu meio social, procurou conciliar a punição com algo que fosse imediatamente útil tanto ao condenado como para sociedade.

O infrator cumpre a condenação que lhe foi imposta, exercendo uma atividade socialmente útil, fazendo aquilo que sabe, e na pior das hipóteses, não o dessocializa. A sociedade, de um lado está sendo beneficiada pelo serviço gratuito, de outro não está suportando os ônus econômicos que a pena originária lhe traz, e o que é mais importante, a dignidade humana do seu cidadão, embora infrator é respeitada, sem abalar, contudo as finalidades preventivas da pena.

Embora o juiz tenha ampla margem de liberdade na escolha das alternativas penais e nas formas de execução, sua flexibilidade de ação encontra limite no princípio da dignidade da pessoa humana. As tarefas atribuídas devem ser condizentes com os direitos fundamentais da pessoa. É defeso ao juiz, por exemplo, no caso de um médico infrator, fazer a substituição da sua condenação atribuindo-lhe a tarefa de limpeza de uma repartição pública. Não que o trabalho de limpeza, em si, não seja digno de respeito, mas porque se a atribuição da tarefa deva ser compatível com as aptidões do condenado, incumbir à vista do que aquele profissional poderia fazer na sua área de competência em benefício da comunidade carente de saúde, é, no mínimo, em face das circunstâncias, desaconselhável.

De outra parte, a dogmática penal, todavia, não andou bem quando facultou ao condenado à pena superior a 01 (um) ano o cumprimento em menor tempo e o impediu de

cumprir em tempo menor quando a pena for inferior a esse tempo, premiando – se o autor de infração maior em detrimento daquele que executou uma conduta menos grave.

Nesse caso, é evidente a violação dos princípios da proporcionalidade. Se a consequência penal é maior, é porque a danosidade social é mais acentuada e a conduta do autor da infração é mais reprovável, logo, não é razoável que um fato punível mais danoso e com maior grau de censurabilidade, venha receber um tratamento menos rígido do que uma conduta menos danosa. Tem-se, aí, uma inconstitucionalidade que deve ser reconhecida pelo julgador, a quem cabe, nesse momento, fazer a adequação político – criminal. Por uma questão de equidade, a possibilidade do cumprimento da pena em tempo menor deve ser estendida a todos os condenados a prestação de serviços gratuitos – independente da quantidade da pena – desde que o número de horas de trabalho seja cumprido.

Com a pena de interdição temporária de direitos o Ordenamento Jurídico, recorrendo-se ao Direito Penal, procura impedir temporariamente o exercício de determinados cargos ou atividades profissionais ou de frequentar certos locais. Dogmaticamente, essa modalidade de pena nenhuma censura comporta. O Estado não está privando ninguém do exercício desta ou daquela profissão, deste ou daquele cargo público ou ofício, assim como também não está interferindo na liberdade constitucional de ir e vir ou de liberdade de opção. As proibições ou restrições são limitadas no tempo.

O poder público, por meio da sanção penal, está simplesmente proibindo o exercício temporário desses direitos, em função da tutela de bens jurídicos lesados ou ameaçados quando no exercício dessas atividades, ofícios ou profissionais, não os privando. Impõe-se ao condenado a obrigação de não fazer em face da prática de um fato punível e reprovável, atendendo, assim, em face das considerações de política criminal anteriormente expostas, a função do Direito Penal que é a proteção subsidiária de bens jurídicos e as finalidades preventivas da pena.

Uma última consideração dogmática a respeito das penas alternativas: O art. 44, 4º, prevê a possibilidade de conversão da pena substitutiva para a sanção original, por descumprimento injustificado das condições impostas. Até aí, sem nenhuma restrição. O problema surge quando a norma determina que na detração deve ser respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de pena privativa de liberdade. Ou seja, restando 02 (dois) meses para o cumprimento integral da condenação, uma vez concretizada a conversão, o condenado deve cumprir os dois meses restante da sanção original. Até aí, também sem nenhuma censura. Porém, na hipótese de restar 15 (quinze) dias para a integralidade do cumprimento da

pena, o condenado deverá, assim mesmo, cumprir 30 (trinta) dias. É uma situação, no mínimo inusitada.

No nosso Sistema Penal quem aplica a pena é o juiz, e nesse caso é o próprio legislador. A pena se torna superior ao da culpa do tipo penal. Enfim, uma série de irregularidades que tornam inconstitucional essa norma, posto que fere, dentre outros, os princípios da culpabilidade e da proporcionalidade.

Requisitos para sua aplicação

A aplicação das penas alternativas, a exemplo da aplicação de qualquer outra espécie de sanção penal, é monopólio do Estado, que o faz por intermédio do Poder Judiciário, submetido ao princípio da jurisdicionalidade. A Constituição Federal, no inciso LIII do seu art. 5º, estabelece como garantia individual que: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Na tripartição dos poderes, coube ao Poder Judiciário o poder – dever de aplicar ou declarar a norma penal ao caso concreto.

A autoridade competente para aplicar qualquer medida que enseje “lesão de direito individual” é a autoridade judiciária, que o faz atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ressalvadas as mitigações apontadas, previstas no art. 5º, inciso LV da Carta Magna, dentre outros.

A nova sistemática penal, implantada pela Lei das Penas Alternativas, como observado no item anterior, oferece uma gama de opções de medidas alternativas ao juiz, cabendo – lhe, portanto, a escolha da (s) medida (s) que funcionalmente melhor se amolde (m) ao caso concreto, sem perder de vista os seus fins. Contudo, para que o condenado tenha o direito de ter a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada substituída por uma pena ou medida alternativa, é necessário que atenda aos requisitos exigidos, explicitamente, no ordenamento jurídico – penal, com vista a atender os fins da pena, sobretudo, preventivos.

É necessário que as circunstâncias judiciais, tais como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, as consequências da infração, a personalidade do condenado, dentre outras circunstâncias judiciais, sejam analisadas para que haja substituição como medida eficaz de controle social.

Com efeito, estando presentes os requisitos acima, impõe – se, obrigatoriamente, a substituição, por se tratar de direito subjetivo do condenado, visto que a pena substituída, ainda que teoricamente, é a mais severa e a nova é suficiente para os seus fins.

A idéia central é a de que, em se tratando de condenado que atenda às exigências acima, pode ser punido de uma outra forma que não por meio da pena de prisão, atendendo – se, assim, aos princípios da subsidiariedade da pena, da culpabilidade, da proporcionalidade e, especificamente, ao princípio da ultima ratio da pena tradicional. Em não sendo possível abrir mão do controle penal, é exigência de política criminal que o mesmo seja realizado por outra forma menos violenta à dignidade da pessoa humana. A mesma lógica se aplica à transação cuja admissibilidade, também fica condicionada à satisfação de certos requisitos vinculados à culpabilidade leve, à danosidade social, entre outros.

As penas e medidas alternativas, ou seja, as alternativas penais, tais quais as penas privativas de liberdade e de multa, devem ser executadas pelo Estado, igualmente sob a égide do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, onde a parceria com a sociedade, para sua eficácia, é de extrema importância, de modo a atender suas finalidades.

IMPORTÂNCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS NO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Em razão de vários fatores, dentre os quais o aumento contínuo da criminalidade e da violência, a tendência das legislações criminais modernas é valorizar mais as penas restritivas de direitos e reservar as penas privativas de liberdade aos delitos mais graves e quando o réu demonstra sinais de alta periculosidade, maus antecedentes ou péssima conduta.

Para Campos (2010, p.261):

A prisão deveria ser reservada apenas para os delitos mais graves, como por exemplo: homicídios, assaltos, estupros, latrocínios e sequestros. Os presídios vivem lotados e sempre ocorre indisponibilidade de recursos financeiros para reaparelhar os existentes ou até mesmo construir outros e capacitar os profissionais que lá desempenham suas funções.

Seria interessante oferecer mais programas educacionais preparando os detentos para uma profissão ao deixarem os presídios, facilitando seus ingressos no mercado de trabalho e estimulá-los para os estudos. Deveria ocorrer a seleção dos criminosos, no sentido de evitar que os autores de pequenos delitos convivessem diretamente com os de alta periculosidade, como assaltantes, traficantes, estupradores e criminosos profissionais. Desta forma, pretendemos com este trabalho demonstrar a importância das penas alternativas no cumprimento da função preventiva e ressocializadora.

O objetivo essencial da prisão é a ressocialização, a reeducação do preso visando o seu retorno à sociedade de forma ajustada, equilibrada, ciente das consequências do ato praticado e com uma visão diferente. Para delitos leves, que não demonstrem insegurança para a sociedade, as penas alternativas têm um papel fundamental neste processo, vez que promovem a ressocialização do condenado resgatando a sua cidadania. Sem dúvida, tais penas têm demonstrando ser um instrumento eficaz de prevenção à reincidência em razão do seu caráter educativo e socialmente útil.

A pena privativa de liberdade não tem demonstrado ser o instrumento mais eficiente na repressão do crime, na prevenção da violência e nem capacitado o indivíduo punido pela prática de um delito a retornar à vida em sociedade.

Devemos valorizar cada vez mais a adoção de penas e medidas alternativas, para delitos menos graves, de menor potencial ofensivo que não demonstrem insegurança para a sociedade. As penas alternativas proporcionam oportunidades para os condenados exercerem ocupações lícitas mantendo assim contato com pessoas de ambientes diferentes, honestas, contrárias à prática de atos ilegais, estranhas à marginalidade e com um propósito de vida digna e honesta. Por sua vez, não retiram o indivíduo do seu trabalho, do seu ambiente familiar e social, além de serem menos dispendiosas para o Estado.

Assim como Newton Fernandes (2000, p.86) entende que “a aplicação das penas alternativas pode vir a ser uma das soluções para o sistema penitenciário. Embora careça de meios de fiscalização capazes, custariam menos para o Estado do que investir em casas de reclusão”.

Segundo o referido jurista, a população carcerária no Brasil assim como no resto do mundo é formada basicamente por jovens, pobres, homens com baixo nível de escolaridade. Argumenta que devido à pobreza e antecedentes à margem da sociedade eles e seus familiares possuem pouca influência política o que se traduz em poucas chances de obter apoio para colocar um fim nos abusos cometidos contra eles.

A justiça, através das penas alternativas, dá uma oportunidade ao infrator de corrigir seu erro, no sentido de reintegrá-lo à sociedade. Pode ser vista também como uma forma de reparar o dano. Uma instituição beneficiada, ao receber mão de obra dessas pessoas, além de economizar verba, oferece oportunidade para o condenado voltar ao convívio social, evita o encarceramento, e procura estimular o senso de responsabilidade no infrator, tendo como meta a sua ressocialização por vias alternativas.

Além de todos os argumentos já mencionados, evita que criminosos de altas periculosidades dividam a cela com infrator que cometeram pequenos delitos, não desvirtuem

suas condutas e de lá não saiam mestres na arte do crime. Com efeito, além de ajudarem na ressocialização de sua auto-estima, ao sentir-se útil à sociedade, pode contribuir para a redução do índice populacional dos presídios, nos quais constantemente ocorrem rebeliões, estão superlotados, gerando, assim, revolta aos presos e contribuindo para um clima tenso no local e de proliferação de doenças entre os internos. O índice de reincidência tem aumentado muito, o Estado não tem conseguido reinserir o egresso do sistema penitenciário e os presos continuam submetidos a péssimas condições nos presídios.

A busca por alternativas à pena de prisão, ainda que baseado originariamente em pressupostos reabilitadores e de direito penal mínimo, faz parte da nova tendência mundial de expansão do direito penal, que decorre dos fundamentos globalizantes do sistema punitivo norte-americano e que se traslada aos demais centros do planeta implantando uma política de recrudescimento da punição e ampliação do controle social pelo Direito Penal.

A voluntariedade da participação dos reclusos como pressuposto para o tratamento penitenciário, nos moldes traçados pelos chamados programas mínimos de ressocialização, é, segundo Anabela Rodrigues (2002, p.58) dominante no direito comparado:

No Brasil, tanto a Lei de Execução Penal, Lei 7.210 quanto a Lei 7.209, ambas de 1984 consagram a função de reintegração social de pena privativa de liberdade, protegem todos os direitos do detento, não somente os condenados, mas também os provisórios, não atingidos a perda da liberdade e impõem a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei 7.210/84) estatui em seu art.1º que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão judicial e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Em relação à assistência ao preso e internado dispõe o art.10 serem dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A individualização da pena também é observada por este diploma legal.

Percebe-se assim, que a integração e a ressocialização social do preso são alguns dos seus principais objetivos. Deve ele ser tratado com dignidade, inerente a todo ser humano, e respeito. Esta posição defendida pela lei de execução penal brasileira decorre do princípio da humanidade, claramente explícito na Constituição Federal de 1988.

O art.5 da C.F 88, por exemplo, que trata dos direitos individuais e coletivos estabelece nos incisos III, XLIX e XVIX o seguinte: III. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLIX. É assegurado aos presos o respeito à

integridade física e moral; XLVII. Não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX e de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

As Penas Alternativas no Contexto Social e no Brasil

Penas Alternativas são sanções de natureza criminal, sanções estas, diversas da prisão, como a prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade e as interdições temporárias de direitos, pertencendo ao gênero das alternativas penais. As penas alternativas são indicadas para os condenados até quatro anos, não reincidentes, de boa conduta, que praticaram delitos de baixo potencial ofensivo, sem violência ou qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos. Caso seja feito um levantamento pormenorizado nas penitenciárias, sem dúvida encontrariam vários presos, portanto estes requisitos. Os delitos mais comuns são: pequenos furtos, apropriação indébita, lesão corporal leve, ameaça, dano, acidentes de trânsito, desacato a autoridade, crimes contra a inviolabilidade de domicílio, crimes contra a honra.

As penas alternativas são indicadas como forma efetiva de diminuir o problema da superlotação carcerária, contribuir para os índices de recuperação dos condenados e de reincidência e inibir a prática do delito, continuando o condenado integrado, convivendo no seio da sociedade, da família e exercendo sua atividade profissional.

No dia 25 de novembro de 1998, foram alterados alguns dispositivos do Código Penal Brasileiro de 1940, em complementação à reforma penal procedida com a lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que tinha como meta atender às exigências do Direito Penal moderno. O Código Penal, entretanto, já contava com algumas espécies de alternativas penais, como a pena de multa, sursis e livramento condicional. Com a reforma penal de 1984, as referidas penas foram aplicadas e a Lei nº 9.099/95, (Lei dos Juizados Especiais) aumentou ainda mais a sua abrangência. Foram criadas novas alternativas à prisão.

Em 13 de janeiro de 2012, com a vigência da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, foram instituídas os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Em relação à Lei nº 9.099/95, a nova legislação, que é muito menor (possui apenas 27 artigos), trouxe uma grande inovação com repercussão imediata nos Juizados Especiais Criminais dos Estados. Trata-se da nova definição de infração de menor potencial ofensivo. É que o único artigo da nova lei que dispõe sobre a matéria (artigo 2º. e seu parágrafo único), informa que “consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”.

Posteriormente a lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006 alterou os artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º. da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competências dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal, conforme já relatamos anteriormente.

Em vários aspectos o sistema penal brasileiro apresenta falhas, a prisão não demonstra eficiência na diminuição da taxa de criminalidade e nem no índice de reincidência. As cadeias públicas e sistemas prisionais vivem lotados, não há distinção de presos, separação por idade, infração e condição processual. Na maioria das vezes não recebem tratamento adequado e humano.

Vários autores contribuem para a discussão da questão penitenciária como vistas à reformulação do atual sistema de penas, especialmente no que concerne a uma maior aplicabilidade de sanções não privativas de liberdade. A consciência jurídica de hoje, atenta aos princípios constitucionais de garantia dos direitos do homem, clama por medidas alternativas que realizem o objetivo maior das sanções, que é a recuperação do sentenciado.

Segundo Nilo Batista (1990, p.84):

Dentro desta concepção, o Direito Penal moderno deve restringir-se a uma intervenção mínima e subsidiária, cedendo às outras disciplinas legais a tutela imediata dos valores primordiais da convivência humana, atuando somente em último caso, *ultima ratio*. Dadas as suas características, só deve agir quando os demais ramos do direito, os controles formais e sociais tenham perdido a eficácia e não sejam capazes de exercer essa tutela.

Sob a ótica de Damásio de Jesus (1999, p.13) é crença errônea, arraigada na consciência do povo brasileiro, de que somente a prisão configura a resposta penal. A pena privativa de liberdade intensifica o drama carcerário e não reduz a criminalidade. Com um agravante: a precariedade dos estabelecimentos prisionais no Brasil, permitindo a convivência forçada de pessoas de caráter e personalidade diferentes.

Percebe-se que a própria sociedade só sente-se satisfeita se o criminoso for conduzido ao cárcere, não importando as condições deste e nem mesmo se oferece condições para o preso ressocializar-se e ter uma vida digna na sua comunidade. Sem dúvida, para os criminosos de baixo e médio potencial ofensivo, que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, o encarceramento deveria constituir exceção.

Portanto, inegavelmente, para o Brasil, a lei nº 9.714/98, de 25 de novembro foi um avanço para o nosso sistema punitivo, pois além de ter ampliado as penas alternativas permite ao condenado cumprir a sua pena no convívio social e familiar, o que facilita a sua reintegração à sociedade.

O art. 1º, da Lei nº. 9.714/98, sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, substituiu parte das disposições impostas pela lei nº 7.209/84, introduzindo modificações no Decreto – Lei nº 2.848, de 07/12/1940, o Código Penal, nos artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77, que passaram a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – (Vetado); IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana.

As penas alternativas deixaram de ser acessórios à prisão para serem autônomas e substitutivas. Os artigos 44 a 47; 55 e 77 do Código Penal Brasileiro dispõem sobre suas formas de aplicações.

Então, no Brasil, com a promulgação da lei 9.714/98, a legislação penal passou a contar com as seguintes penas alternativas:

1.^a – prestação pecuniária (art.43, I): consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social de importância fixada pelo juiz, não inferior a 01 (um), nem superior (trezentos e sessenta), salários mínimos (art. 45, 1º);

2.^a – perda de bens e valores pertencentes ao condenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 43, II), considerando-se o prejuízo causado pela infração penal ou o proveito obtido por ele ou terceiro (art. 45, 3º);

3.^a – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art.43, IV , e 46): atribuição de tarefas gratuitas ao condenado (art. 46, 1º) em entidades assistenciais, escolas, hospitais etc.(art. 46, 2º);

4.^a – proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo (CP, art. 47, I);

5.^a – proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação oficial, de licença ou autorização do Poder Público (art. 47, II);

6.^a – suspensão de autorização ou autorização para dirigir veículo (art. 47, III);

7.^a – proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, IV);

8.^a – limitação de fim de semana ou “ prisão descontínua” (art. 43, VI, e 48);

9.^a – multa (art. 44, 2º);

10.^a – prestação inominada (art. 45, 2º), em que o juiz, havendo aceitação do condenado, pode substituir a prestação pecuniária (art. 43, I, e 45, 1º), que se cumpre com o pagamento em dinheiro à vítima, em “prestação de outra natureza”.

O art. 44, caput, da Nova Lei de Drogas do Brasil, Lei nº 11.343, de 23/08/2006, veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos em se tratando de condenação por crimes previstos nos artigos 33, caput e 1.º, e 34 a 37.

Para que os sentenciados sejam beneficiados com as penas alternativas, é necessário que demonstrem o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, que são:

Requisitos Objetivos: tratando-se de crime doloso, é possível a substituição quando: a pena aplicada não for superior a 04 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Nos crimes culposos, em razão de imprudência, negligência ou imperícia, qualquer que tenha sido a pena aplicada, admite-se a substituição, desde que presentes os requisitos legais (art. 44 do CP).

Requisitos subjetivos: o réu reincidente em crime doloso, em princípio, não pode obter a substituição. Todavia, embora ele seja reincidente em crime doloso poderá obter a substituição, nos termos do art. 44 3.º, em uma única hipótese, desde que em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude de prática do mesmo crime. O segundo requisito exigido dispõe que a substituição somente é possível quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, indicarem que essa substituição seja suficiente.

Ao fixar a pena, o juiz deve obedecer aos requisitos mencionados no art. 59 do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Ao estipular a pena de multa, o juiz atenderá o disposto no art. 60 do CP, que assim dispõe: na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º. A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Por conseguinte, qualquer modalidade de pena depende de requisitos objetivos e subjetivos do condenado, como também na segurança de sua efetiva execução. A pena privativa de liberdade pode ser substituída por penas restritivas de direitos em dois momentos:

a. na sentença condenatória (CP, art. 59); b. na base executiva da pena de prisão (LEP, art. 180).

As penas restritivas de direitos, como prescreve a legislação penal brasileira, podem ser convertidas em privativas de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta; quando sobrevier condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, incompatível com a pena substitutiva anterior e quando sobrevier condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime compatível com a pena substitutiva anterior.

As penas alternativas obedecem a alguns critérios: a) são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade; b) são substitutivas, ou seja, o juiz fixa a pena privativa de liberdade e, na mesma sentença penal condenatória, substitui por uma das penas restritivas de direitos (penas alternativas), cuja duração não pode ser superior à pena privativa de liberdade substituída (salvo em relação às penas de prestação pecuniária e de perda de bens e valores, inovações da Lei n. 9.714/98).

Tanto as penas alternativas quanto as medidas alternativas poderão ser revogadas isto é, poderão ser convertidas em pena privativa de liberdade quando o condenado descumprir a restrição imposta ou, quando sobrevier condenação à pena privativa de liberdade. Na primeira hipótese, a conversão é obrigatória, na segunda a conversão é facultativa.

Antes do advento da lei nº 9.714/98 contávamos com seis penas alternativas substitutivas (multa, prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, proibição do exercício do cargo ou função, proibição do exercício de profissão e suspensão da habilitação para dirigir veículo). Com a nova lei quatro novas sanções restritivas foram previstas: prestação pecuniária em favor da vítima, perda de bens e valores, proibição de frequentar determinados lugares e prestação de outra natureza.

A interdição temporária de direito subdivide em quatro: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, proibição do exercício da profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo e proibição de frequentar determinados lugares.

Segundo o art. 43 do Código Penal Brasileiro, as penas restritivas de direitos são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana.

Prestação Pecuniária: Nos termos do art. 45, parágrafo 1º, do Código Penal Brasileiro, consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus descendentes ou a entidades públicas ou privadas com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 01

(um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, podendo o valor pago ser deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

Apesar da pena de prestação pecuniária ter a mesma natureza que a pena de multa, se apresentam diferentes. Enquanto a pena de prestação pecuniária apresenta caráter apenas de substitutiva da pena privativa de liberdade, a pena de multa tem diversas funções. Pode, por exemplo, ser aplicada isolada, alternativa e/ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade, caso haja para o crime ou contravenção, previsão local. Analisadas pelo lado do beneficiário, observamos que, na pena de multa, o *quantum* fixado pelo juiz é destinado ao Fundo Penitenciário enquanto que, na prestação pecuniária, o destinatário pode ser a vítima, os dependentes desta, a entidade pública ou privada com destinação social.

Perda de Bens e Valores: Segundo o mesmo dispositivo legal supra, a perda de bens e valores pertencentes ao condenado, dar-se-à em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto o que for maior; o montante do prejuízo causado, ou o lucro obtido pelo agente ou por terceiros, em consequência da prática do crime. Esta pena destina-se principalmente a um autor de media potencialidade ofensiva e que possua certo patrimônio; e não deve ser confundida com o confisco, pois através dela o condenado perde bens e valores lícitos, que fazem parte do seu patrimônio; enquanto que no confisco, os bens são intrinsecamente antijurídicos, como os instrumentos e produtos do crime.

A pena de perda de bens e valores só pode ser executada após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Sendo o agente condenado nesta pena e morrendo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, enseja a extinção da punibilidade, tornando-se ineficaz a perda determinada na sentença, segundo o art. 107, inciso I do Código Penal. Não é comum o seu uso por tratar-se de bens obtidos com o crime. Um exemplo deste tipo de penalidade é o caso do funcionário público que pratica apropriação indébita. Tem caráter punitivo e não reparatório.

Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas: Observamos no art. 46 do Código Penal Brasileiro que esta pena é aplicável às condenações superiores a 06 (seis) meses de privação de liberdade. Consiste em atribuições de tarefas gratuitas ao condenado a entidades assistenciais, escolas, orfanatos, hospitais, asilos, creches, ou outros estabelecimentos congêneres em programas comunitários ou estaduais. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumprida a razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de

trabalho do apenado, em geral de 08 (oito) horas semanais. As entidades devem encaminhar relatórios mensais das atividades e presenças dos apenados. Se a pena substitutiva for superior a 01 (um) ano, é facultado ao condenado cumpri-la em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada. Por conseguinte, esta pena é pessoal, de caráter personalíssimo e constitucional. Não cria relação empregatícia e nem admite o instituto da remição. As tarefas são atribuídas conforme as aptidões dos apenados e podem ser destinadas a múltiplos beneficiários ou programas comunitários. Caso ocorra a inexecução injustificada da prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a pena restritiva de direito converte-se em pena privativa de liberdade, após o exame do fato e competente decisão pelo juiz da execução penal.

A prestação de serviços à comunidade, assim denominada no Brasil, constitui um dos maiores exemplos da evolução do direito penal moderno porque ao mesmo tempo em que pune a transgressão praticada, valoriza o condenado dando-lhe oportunidade de, por meio do trabalho, demonstrar suas aptidões profissionais e artísticas, as quais serão certamente aproveitadas para o cumprimento da sanção, retirando do meio criminoso o infrator, levando-o ao exercício consciente da cidadania e ao convívio familiar. A Lei de Execução Penal do Brasil, lei nº 7.210/84 trata da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos artigos 149 e 150.

Interdição Temporária de Direitos: São penas restritivas e substitutivas da prisão, não podem ser aplicadas junto com a prisão, isto é, não são penas acessórias, dentro do sistema do Código Penal (as leis especiais disciplinam o tema de modo contrário). Conforme Walter Cruz (2000, p.112):

Consiste na proibição que se faz ao condenado de, em espaço de tempo igual ao da privação de liberdade resultante da condenação, não exercer certas atividades ou frequentar determinados lugares, a cujo exercício de frequência ordinariamente não são defesos ou proibidos por lei". Implicam numa obrigação de não fazer e são sempre temporárias. Não deve ser confundida com as privações de direito do art. 92, I do Código Penal, que prevê, como efeitos da condenação, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública; e quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

O Código Penal Brasileiro, no seu art. 47, diz que as penas de interdição de direitos são: a) proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; b) proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de

habilitação especial, licença ou autorização do poder público; c) suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; d) proibição de frequentar determinados lugares.

Limitação de Fim de Semana (ou “Prisão Descontínua”): o condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar cursos ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhimento nos dias e horários de folga em residência ou qualquer local destinado às de sua moradia habitual.

Consoante a nossa legislação penal, a limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. E, durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

Multa: nas condenações iguais ou inferiores a 01 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por pena restritiva de direito. Se superior a 01 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direito e multa, ou por 02 (duas) restritivas de direito. Transitada em julgada a sentença condenatória, o valor da multa deve ser inscrito como dívida ativa a ser cobrado pela Fazenda Pública em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CONCLUSÃO

Ao término deste trabalho, nota-se na doutrina a afirmação categórica de que a pena deve ressocializar o preso, inseri-lo na sociedade, deve ter caráter preventivo e punitivo, no entanto, a realidade dos presídios brasileiros mostra exatamente o contrário: a única finalidade da pena é punir o preso, destacando que os nossos presídios, mais parece depósito de pessoas do que local de ressocialização.

É notório que a maioria absoluta das penitenciárias brasileiras, os presos convivem em pequenas celas, com péssimas instalações elétricas, mau cheiro e com banheiros impróprios para higiene, bem diferente do que regulamenta a Lei de Execução Penal em seu Artigo 13, que dispõe que: “O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”.

Diante desta situação complexa, não há como inserir ainda mais presos em ambientes carcerários desumanos, daí a relevância do surgimento e aplicação das penas alternativas. Tais penas influenciam a sociedade na medida em que trazem vantagens em relação às penas privativas de liberdade, tais como: a diminuição do custo do sistema repressivo, a permissão

ao juiz de adequar a reprimenda penal à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do condenado, evitando assim, o encarceramento nas infrações penais de menor potencial ofensivo, afastando-o do convívio com outros de maior periculosidade, onde se vê que tal aproximação é extremamente nociva àquele que cometeu um delito menor, pois aí é onde nascem as escolas do crime e suas facções, a redução dos índices de reincidência, além de não afastar o delinquente da sociedade, que não precisa deixar sua família ou comunidade, nem abandonar suas responsabilidades ou perder seu emprego.

Por mais mazelas que vivenciamos, é inegável a vontade do legislador em criar leis que dêem ao condenado a condição da dignidade da pessoa humana que a nossa Constituição de 1988 nos revela, sendo esta a mais democrática já vista dentre as Cartas Magnas.

Há esperança na lei, a exemplo da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), que humaniza a condição do indivíduo, a sociedade busca e anseia por isso. A Constituição em seu Art. 5º que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais nos enche de ânimo, a despeito das adversidades encontradas, e nos motiva a manter a constante busca na militância sadia dos direitos do cidadão e de sua condição humana, resgatando-o ao seio social.

Pode-se afirmar que este estudo só engrandece nosso aprendizado dentro e fora do ambiente acadêmico, uma vez que as penas alternativas é um ramo do Direito que merece atenção, pois tem muito a contribuir e facilitar o progresso da sociedade, uma vez que através delas é possível melhorar o sistema prisional e o Processo Penal Brasileiro como um todo fomentando uma mudança comportamental do homem dentro do ambiente social.

Tratam-se da melhor resposta penal para os crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, com penas de pouca duração que podem se executadas fora do sistema prisional, ou seja, sem a necessidade de retirar o condenado do meio social.

As penas alternativas são vantajosas em relação às penas privativas de liberdade, como, por exemplo: redução dos gastos com o Sistema Penitenciário, evita o encarceramento dos condenados que praticam crimes de menor potencial ofensivo, o condenado não precisa deixar sua família e nem se afastar do seio da sociedade, afasta o sentenciado do convívio com outros detentos mais perigosos, permite ao magistrado adequar a pena às condições pessoais do condenado e à gravidade do fato, possibilita a redução da reincidência, evita as violências intrínsecas das prisões, os serviços prestados pelo sentenciado terão cunho social, têm mais eficiência na reeducação e ressocialização do condenado, bem como evitam a entrada forçada de condenados em facções criminosas.

Na minha visão, a pena alternativa mais eficiente é a prestação pecuniária, abordada no art. 43, inciso I do CP, que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus descendentes ou a entidades públicas ou privadas com destinação social, de importância fixada pelo juiz. Nesse caso a vítima é colocada em primeiro plano. É a demonstração da preocupação de se satisfazer em primeiro plano a vítima. No que diz respeito à vítima ou seus dependentes, esta reparação tem cunho indenizatório, seja de danos morais, seja de danos materiais. É a tão esperada reparação do dano, onde esta é a indenização à vítima aplicada pelo próprio sistema criminal, reconhecendo-se sua natureza jurídica penal.

A intenção da vítima é, geralmente, de ser ressarcida efetivamente pelos danos causados, ou de uma indenização no sentido de que se faça justiça, ou que o agressor seja punido de alguma forma. Para a vítima, não basta apenas a punição por uma pena privativa de liberdade, mas sim, que haja a efetiva reparação do dano.

As penas alternativas não vão resolver o problema da criminalidade e muito menos vão acabar com as penas privativas de liberdade. Sua missão, em relação à criminalidade, será auxiliar a diminuir a violência e a reincidência dos condenados por crimes de menor potencial ofensivo, restringindo a aplicação das penas privativa de liberdade para os delitos de maior gravidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlota Pizarro de Almeida. **Modelos de inimputabilidade**: da teoria à prática. Lisboa: Almedina, 2000.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BECCARIA, César. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Atena, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. Vol 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 1988.

_____. **Lei de Execução Penal**. Brasília-DF, 1984.

CAMPOS, Teresinha Borges. **Das Penas Privativas de Liberdade às Penas Alternativas**. São Paulo: Almedina, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Execução penal**. 8. ed. São Paulo: Paloma, 2001.

COSTA, Cláudia Pinheiro da. **Sanção penal**: sua gênese e tendências modernas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **A Constituição do crime**. Da substancial Constitucionalidade do Direito Penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.

FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional brasileiro**. São Paulo: RG Editores, 2000.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal** – Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

GRISPGNI, Filippo. **Direito Penal Italiano**. Buenos Aires, 1949.

JESUS, Damásio de. **Penas Alternativas**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 1999.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: RT, 1998.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Penas e Medidas Alternativas** – Reflexões político criminais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

RODRIGUES, Anabela Rodrigues. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

SILVA, Germano Marques da. **Direção Penal Português**. Parte geral. III. Teoria das penas e das medidas de segurança. Lisboa: Editorial verbo, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Vade Mecum Acadêmico do Direito Rideel. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.